

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

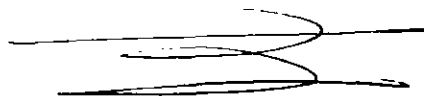
PROCESSO Nº : 10845-010103/92-37
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.750
RECURSO Nº : 119.237
RECORRENTE : ALAMAR TECNO-CIENTÍFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Classificação fiscal - Mercadoria discriminada como "Meio de Transporte Cary & Blair com Swabs, para coleta de amostras bacteriológicas, código 9397-27-1", classifica-se no código 3823.90.9999 da NBM. Incidência de diferença de tributos recolhidos a menor. Excluídas as multas de ofício.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORDEIRO RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.237
ACÓRDÃO N.º : 301-28.750
RECORRENTE : ALAMAR TECNO-CIENTÍFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A empresa em epígrafe submeteu a despacho mercadoria discriminada na D.I. 26.576/92 como “Meio de Transporte Cary & Blair com Swabs, para coleta de amostras bacteriológicas, código 9397-27-1”, classificando-a no código 3821.00.0000 da NBM/SH.

Em ato de conferência aduaneira, a autoridade fiscal, designada pela DRF/SANTOS, entendeu que a mercadoria em questão, de acordo com o Laudo 3.445/92 (fls. 06) emitido pelo LABANA, classificava-se no código 3823.90.9999 da TAB.

Em consequência, lavrou-se em 28/10/92, o Auto de Infração de fls. 01, através do qual a autuada ficou obrigada ao recolhimento da diferença de tributos apurada, bem como das multas do art. 4º , inciso I da Lei 8218/91 e artigo 364, inciso II do RIPI.

Inconformada, a autuada apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação (fls. 08 e 09). Concedida a prorrogação de prazo por mais 15 dias (fls. 11), apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 13 a 24, pela qual contesta a procedência da ação fiscal, alegando, em síntese:

a) cerceamento ao direito de defesa, visto não ter tido ciência do Laudo 3.445/92;

b) preterição do direito de defesa face ao descumprimento da IN/SRF 14/85, em particular no que diz respeito ao prazo de 72 horas para recolher “a diferença de tributos, multas e outros encargos fiscais ou cambiais, que vierem a ser apurados em consequência do exame”;

c) ter sido lavrado Auto de Infração, sendo que o correto seria Notificação de Lançamento, acarretando em nulidade da ação fiscal;

d) ter a FIOCRUZ importado produtos da mesma espécie e classificados da mesma forma que a impugnante os classificou;

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.237
ACÓRDÃO N.º : 301-28.750

e) que se depreende do texto da posição que a abrangência do código é vasta, incluindo a mercadoria importada;

f) que a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91 não seria cabível por não ter havido declaração inexata da mercadoria;

g) que, por tudo isso, pede novo laudo, realização de diligências junto à FIOCRUZ, aditamento da impugnação tão logo possa ter em mãos cópia do laudo de análise.

Em 05/04/93, foi dada ciência do Laudo de Análise à interessada e reaberto o prazo de defesa por trinta dias (fls. 30 e 31).

Tempestivamente, em 26/04/93, apresentou a interessada nova impugnação de fls. 32 a 49, onde alega, resumidamente, que:

a) o Laudo de Análise não reclassificaria a mercadoria importada, nem propiciaria a classificação no código usado pelo autuante;

b) repete a argumentação da impugnação anterior no que diz respeito ao prazo de 72 horas, quanto à lavratura de Auto de Infração ao invés de Notificação de Lançamento, às importações da FIOCRUZ e quanto à multa por declaração inexata;

c) para demonstrar sua inocência, pede a realização de diligências junto à FIOCRUZ, apresenta quesitos e parecer técnico que, ao seu ver, contradita o Laudo do LABANA (mas não pede a realização de novo laudo técnico) e requer também diligências junto ao Ministério da Saúde que também teria importado produtos semelhantes.

O parecer e os quesitos apresentados pela interessada foram encaminhados ao LABANA que se pronunciou através das Informações Técnicas 011/95 (fls. 52 e 53) na qual responde aos quesitos da interessada e 014/95 (fls. 55 e 56), na qual ratifica a conclusão do Laudo de Análise: “não se trata de meio de cultura preparado para o desenvolvimento de microorganismos”, mas de “Preparação à base de Polissacarídeo, Sais Orgânicos e Inorgânicos, na forma de gel, acondicionada em embalagem para venda a retalho”. A mercadoria importada não é, segundo o LABANA, meio de cultura para bactérias, mas apenas meio de transporte, por permitir somente o transporte do vibrião colérico do local de coleta “até o laboratório de análises, evitando sua dessecação”.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.237
ACÓRDÃO N.º : 301-28.750

EMENTA : Classificação fiscal -

Mercadoria discriminada como “Meio de Transporte Cary & Blair com Swabs, para coleta de amostras bacteriológicas, código 9397-27-1”, classifica-se no código 3823.90.9999 da NBM. Incidência de diferença de tributos recolhidos a menor. Inaplicáveis as multas do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II do RIPI, face ao Ato Declaratório 36/95 da COSIT.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário no qual, repisando as preliminares de nulidade do Auto de Infração, no mérito, insiste na argumentação expendida na sua impugnação.

A P.F.N. contra-arrazoou o recurso.

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.237
ACÓRDÃO N.º : 301-28.750

VOTO

As Preliminares

Quanto ao cerceamento de defesa, por não ter tido, a ora Recorrente, acesso ao laudo de análise da amostra do produto colhida na ocasião do seu despacho:

A IN 13/85

Não há dúvida que foi descumprida a determinação constante do item 3, letra "b" desse Ato Normativo que estabelece que deve ser dada ciência ao importador do resultado do exame laboratorial, se diferente do declarado na D.I., para que o mesmo recolha, no prazo de 72 horas, a diferença de tributos, multas e outros encargos.

A decisão recorrida reconhece este erro, mas o mesmo foi sanado ao se encaminhar à Recorrente o laudo de análise em questão e reaberto o prazo para sua impugnação.

Assim, rejeito esta preliminar.

A outra preliminar argúi a nulidade do auto de infração, porquanto o ato próprio seria notificação de lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Realmente, é uma irregularidade que, no entanto, em nada prejudicou a essência do ato nem o amplo direito de defesa da Recorrente.

Rejeito a preliminar.

Por fim, argúi a Recorrente, cerceamento de defesa por não ter sido atendido o seu pedido de diligência na FIOCRUZ e no Ministério da Saúde para provar que são eles importadores dos produtos em questão e classificados no mesmo código TAB proposto pela Recorrente.

A decisão recorrida, neste caso, rejeitou, com toda razão, a diligência, porque o laudo de análise refere-se à mercadoria importada pela Recorrente e não a outras, importadas pelas citadas instituições.

Rejeito a preliminar.



RECURSO N.º : 119.237
ACÓRDÃO N.º : 301-28.750

O Mérito

O que está em discussão neste processo é a classificação tarifária da mercadoria identificada na D.I. como “Meio de Transporte Cary & Blair com Swabs, para coleta de amostras bacteriológicas ” que a Recorrente classificou no código TAB 3821.00.0000 (“meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos”), levando-se em consideração que permite a sobrevivência de vibrião colérico por um período limitado de tempo.

O laudo de análise de fls. 06 e as Informações Técnicas de fls. 52/53 e 55/56, esta última apreciando o laudo do perito da Recorrente, identificam a mercadoria em exame da seguinte forma:

“Preparação à base de Polissacarídeo, Sais Orgânicos e Inorgânicos, na forma de gel, acondicionada em embalagem para venda a retalho”.
A mercadoria importada não é meio de cultura para bactérias, mas apenas, meio de transporte, por apenas permitir o transporte do vibrião colérico do local de coleta “até o laboratório de análises, evitando sua dessecação”.”

Em razão disso, foi feita a desclassificação da mercadoria para a posição 3823.90.9999 da TAB.

Como muito bem conclui a decisão recorrida:

“Para dirimir a controvérsia, caberia observar o texto das impugnações da interessada: “se trata de meio modificado para coleta, meio de transporte e preservação de microorganismos” e contrapô-lo às NESH: “esta posição compreende preparações muito diversas, nas quais as bactérias (. . .) encontram o alimento que lhes é necessário para se reproduzirem”.

Ora, é exatamente o que falta na mercadoria importada, na preparação em questão, as condições para que o vibrião se reproduza e se desenvolva. Por esta razão, ele foi descrito pela própria importadora como *meio de transporte* e não como meio de cultura. Em *toda* literatura anexada pela interessada, menciona-se a sobrevivência do vibrião, mas não sua reprodução, característica essencial de qualquer meio de cultura, onde são *cultivados* microorganismos.

Dessa forma, tendo em vista que não há posição que compreenda “meios de transporte de microorganismos” é de concluir-se como correta a classificação adotada pela fiscalização.”

Flu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.237
ACÓRDÃO N.º : 301-28.750

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir as multas de ofício, de acordo com o Ato Declaratório nº 36/95.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR